

## PARECERES

### Consultor Jurídico do D.A.S.P.

A Nomeação para cargo público federal de deputado estadual. Proibição do art. 14, nº I, alínea b, da Constituição do Pará, que reproduziu igual norma do art. 48, nº I, alínea b, da Constituição Federal.

Conseqüências da aceitação da investidura em cargo público do Poder Executivo.

#### PARECER

##### I

Deputado estadual do Pará consulta se, nomeado para cargo isolado federal, de provimento efetivo (Auxiliar de Tesoureiro do Ministério da Fazenda), terá de renunciar ao mandato, ou, se essa investidura não houver de ser precedida daquela formalidade, como deve proceder para assumir o referido cargo e retornar ao exercício de suas funções legislativas.

2. A D.P. deste Departamento, após apreciar a espécie, conclui pela incompetência do Executivo para dizer se o deputado perderá ou não o mandato com a aceitação do cargo público, sendo essa decisão da alçada da respectiva Assembléia Legislativa. Nada obstante, solicita-se meu pronunciamento sobre a consulta.

##### II

3. A Constituição do Estado do Pará, no seu art. 14, nº I, alínea b, reproduz, *ipsis litteris*, o disposto no art. 48, nº I, alínea b, da Constituição Federal, como se vê do texto estadual:

«Art. 14. Os deputados não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica

de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público».

4. A sanção para quem transgrida essa proibição constitucional, que se acha no § 1º do artigo, é, *mutatis mutandis*, a mesma inserta em igual parágrafo do art. 48 da Constituição Federal, isto é, a perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o transgressor. Veja-se a redação do parágrafo citado:

«§ 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões por mais de dois meses (na Federal são seis meses) consecutivos, importa na perda do mandato declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de qualquer partido político ou do Procurador-Geral do Estado”.

5. Tanto a Constituição Federal como a do Estado prescrevem a impossibilidade, sem o risco de incorrer em perda do mandato, da aceitação ou exercício de comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, etc., quando, mesmo nos casos de mandato legislativo estadual, pela amplitude da expressão (pessoa jurídica de direito público), tanto faz que a aceitação ou exercício seja de cargo federal, estadual ou municipal.

6. Destarte, ainda que, na espécie, o mandato legislativo seja estadual e o cargo, em que pretende investir-se o consulente, federal, não pode ocorrer a aceitação deste sem a infração do art. 14, nº I, alínea b, da Constituição do Pará, o que sujeita o interessado à sanção do § 1º desse artigo.

7. Respondo, pois, à consulta, do mesmo modo por que o fez a D.P., isto é, não há necessidade de prévia renúncia ao mandato legislativo para a aceitação do cargo federal em que deseja investir-se o requerente; mas essa investidura sujeitá-lo-á à sanção prevista no § 1º do art. 14 da Constituição do Estado, se houver a provocação a que se refere a parte final do mencionado parágrafo. Trata-

se, evidentemente, de ato da competência da respectiva Assembléia Legislativa, a qual, entretanto, positivado o fato, não terá como eximir-se de aplicar a sanção ali expressa.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1960.  
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

*Centro Pan-Americano de Febre Aftosa — organismo misto de cooperação internacional.*

*Os empregados admitidos com recursos fornecidos pelo Governo brasileiro, na forma do convênio celebrado, não mantêm relações empregatícias com a União, mas com aquela entidade.*

*Inaplicabilidade a êsse pessoal do disposto nos arts. 1º (caput) e 2º da Lei nº. 3.483, de 1958.*

PARECER

I

A consulta diz respeito à admissão de trabalhadores no Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, por conta dos recursos a cargo do Governo brasileiro.

2. Discute-se sobre a incidência à espécie da Lei nº. 3.483, de 8 de dezembro de 1958, cujo art. 2º veda a admissão de empregados à conta de dotações globais.

3. Em pronunciamento anterior, êste Departamento, através da Exposição de Motivos nº 1.236, de 21 de julho de 1958, concluiu pela impossibilidade das admissões solicitadas, em face da vedação temporária de nomeações e admissões no serviço público federal e nas autarquias, decorrentes do Decreto número 43.716, de 19 de maio de 1958.

4. Voltando o processo ao D.A.S.P. a D.P. se manifesta em dúvidas quanto à regulação da matéria pelo art. 2º da Lei número 3.483, de 1958, por se tratar de «Convênio Internacional firmado em data anterior à vigência da citada Lei», pelo que sugere minha audiência sobre o assunto.

II

5. O Centro Pan-Americano de Febre Aftosa é um organismo misto de cooperação internacional, cujo convênio, celebrado no Rio

de Janeiro, a 27 de agosto de 1951, entre o Governo brasileiro e a Repartição Sanitária Pan-Americana, foi aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo número 66, de 7 de novembro de 1952, sendo promulgado pelo Decreto Executivo nº 32.180, de 31 de janeiro de 1953.

6. Como organismo misto de cooperação internacional, eis que se enquadra perfeitamente no conceito que dá a tais entidades o § 2º do art. 2º do Decreto nº 45.360, de 28 de janeiro de 1959, que regulamentou a Lei nº. 3.483, de 8 de dezembro de 1958, as disposições do art. 1º dêste diploma legal não alcançam os empregados ali admitidos, ainda que mantidos pelo Governo brasileiro, como se verifica do Parágrafo único, alínea a, do referido artigo, por esta forma redigido:

«Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional».

7. Por força dessa exclusão legal, ainda que os trabalhadores do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa mantidos em decorrência de verba da responsabilidade da União fôssem considerados empregados do Governo brasileiro, mesmo assim não teria aplicação a eles o preceituado no art. 1º da Lei número 3.483, de 1958.

8. É verdade que a incidência que se discute não é a do art. 1º, mas a do 2º, do mesmo diploma legal, que veda a admissão à conta de dotação global, a não ser que se trate de pagamento de salário de mão-de-obra, honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, etc. (parágrafo único do artigo 2º).

9. Essa proibição, entretanto, objetiva a não aplicação das vantagens conferidas pelo art. 1º (caput) da Lei nº. 3.483, de 1958, de modo que não tem efeito sobre os que se achem fora da incidência dêsse comando jurídico.

10. No caso, entretanto, cumpre ainda considerar que os que trabalham no Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, mesmo os admitidos com recursos fornecidos pelo Governo brasileiro, na forma do art. 11 do Decreto nº 32.180, de 31 de janeiro de 1953, e item I, nº 6, alínea b, do Programa anexo ao decreto, não são empregados da União, e sim da entidade mista de cooperação internacional. De fato, a obrigação do Governo brasileiro se restringe, tão-somente, no particular, a fornecer o numerário imprescindível à

admissão e manutenção desse pessoal, mas não mantém com ele relações empregatícias, ficando estas a cargo do Centro Pan-Americano.

11. Dêse modo, não há como invocar o art. 2º da Lei nº 3.482, de 1953, inaplicável, por todas essas razões, à hipótese em exame.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1960.  
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consulor Jurídico.

*Reversão de funcionário do I.A.P.I., declarado avulso, na forma do Regulamento dessa autarquia.*

*Interpretação do art. 252, nº II, do Estatuto dos Funcionários.*

*Prioridade das normas de citadimento do Regulamento, complemento direto e necessário da Lei nº 367, de 1936, que criou aquele Instituto.*

## PARECER

### I

Funcionária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.) lotada na então Delegacia do Distrito Federal, atual Estado da Guanabara, foi, nos termos do art. 165 do Regulamento daquela autarquia, baixado com o Decreto nº 1.918, de 27 de agosto de 1937, declarada avulsa.

2. Pretende agora reversão, na forma do parágrafo único do mesmo art. 165, informando o I.A.P.I. que a requerente satisfaz as condições ali exigidas para o retorno ao serviço da entidade.

3. A D.P. deste Departamento, chamada a opinar, entende que, sendo o Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) norma primária, de aplicação obrigatória aos servidores de entidades dessa natureza, não mais prevalece a disposição contida no citado art. 165 e seu parágrafo único do Regulamento do I.A.P.I., pois e referido Estatuto desconhece essa forma de provimento, uma vez que a reversão só ocorre com o reingresso no serviço público de servidor aposentado (Lei nº 1.711, de 1952, art. 68). Em face, todavia, da natureza do assunto, solicita-se meu pronunciamento a respeito.

### II

4. O atual Estatuto dos Funcionários, no seu art. 252, nº II, estabelece:

«Art. 252. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

II. Aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber» (grifei).

5. Interpretando esse preceito legal, assim se manifestou Carlos Medeiros Silva, quando no exercício do cargo de Consulor Geral da República (parecer de referência 481-T, in Pareceres do Consulor-Geral da República, 1954, vol. V, pág. 331):

«O pessoal de cada autarquia está sujeito, em primeiro lugar, às normas legais que a eles visem diretamente; em seguida, às normas estatutárias, havendo compatibilidade.

Quanto aos regulamentos, que são textos de menor hierarquia, devem prevalecer somente aqueles que, baixados para pessoal autárquico, sejam complemento direto e necessário de lei anterior com o mesmo destinatário» (grifei).

6. Nesse caso se encontra o Regulamento do I.A.P.I., aprovado pelo Decreto número 1.918, de 27 de agosto de 1937, complemento direto e necessário da Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, que criou o Instituto, sendo o citado regulamento baixado em obediência ao art. 24 da mencionada Lei nº 367, de 1936.

7. Entre outras normas, o Regulamento se constitui em verdadeiro estatuto dos seus funcionários, prevalecendo, por conseguinte, como fonte primacial, na interpretação dada por Carlos Medeiros Silva, reproduzida no item 5, e com a qual estou de pleno acôrdo.

8. Dito Regulamento, no art. 165 (redação dada pelo Decreto nº 20.422, de 22 de janeiro de 1946), estatui:

«Será declarado avulso, no Quadro do Pessoal de Instituto, o funcionário que, contando mais de cinco anos de exercício efetivo, assim o requerer.

Parágrafo único. O funcionário declarado avulso perde os direitos decorrentes do cargo que ocupava, ficando-lhe assegurado, sempre que haja vaga, e de reverter ao mesmo, na classe em que se encontrava ao afastar-se, ressalvadas as condições de saúde e o limite máximo de 50 anos de idade».

9. Preenchidas as condições expressas no parágrafo único transcrito no item anterior, a reversão é um direito do funcionário declarado avulso, a cujo cumprimento não se pode furtar o Instituto.

10. Mesmo que se viesse a entender que, com a aplicação do Estatuto dos Funcionários, na forma do seu art. 252, nº II, fôra revogado o disposto no art. 165 e seu parágrafo único do Regulamento baixado com o Decreto nº 1.918, de 1937, tal interpretação não poderia tirar o direito já outorgado àqueles funcionários que, como no caso da requerente, foram declarados avulsos antes da vigência do referido Estatuto. Trata-se de um direito subjetivo, que já se havia incorporado ao patrimônio da suplicante, não tendo a lei posterior, ainda que houvesse revogado, no

particular, as disposições do citado regulamento, força para extirpá-lo, sob pena de violação do preceituado no art. 141, § 3º, da nossa Lei Maior, que assegura:

«A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada».

11. Sou, em consequência, pelo deferimento do pedido da interessada, processando-se a reversão na forma proposta pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1960.

— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.